



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

***I - PROCESSOS DE VISTAS***

**I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|          |                    |  |
|----------|--------------------|--|
| <b>1</b> | <b>PR-148/2017</b> | GUILHERME MURGO CHAVES   |
|          | <b>Relator</b>     | RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI /// VISTOR: HAMILTON FERNANDO SCHENKEL |

**Proposta**

Processo nº: PR-148/2017

Interessado: Guilherme Murgo Chaves – Tecg. Mec. Agrícola e Eng. Agrônomo

Assunto: Anotação em Registro

**PARECER DO RELATOR****I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Tecnólogo em Mecanização Agrícola e Engenheiro Agrônomo Guilherme Murgo Chaves, regularmente registrado no Crea-SP sob nº 5069265952 desde 27/02/2014, o qual requer em 02/02/2017 a anotação em registro do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos concluído no Centro Universitário de Lins – UNILINS, oferecido no período de 05/04/2014 a 30/04/2016, bem como a emissão de certidão para fins de georreferenciamento (sic), que passamos a considerar como sendo para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado em 02/02/2017 (fls.02 a 03);
- Certificado registrado, relativo ao mencionado curso, emitido em 31/10/2016 (fls.04);
- Histórico Escolar do interessado relativo ao referido curso, emitido em 05/12/2016, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, carga horária total de 400 horas/aula, etc., compreendendo: - Cartografia (30h); - Sistemas de Referência (30h); - Projeções Cartográficas (30h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento - I (40h); - Sistemas de Posicionamento (30h); - Metodologia Científica I (10h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Metodologia Científica II (10h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (30h); - Ajustamento das Observações Geodésicas (30h); - Aulas Práticas com GPS (60h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento - II (30h); - Orientação e Apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso (20h); Docentes com respectivas titulações; e Trabalho de Conclusão de Curso – TCC: Georreferenciamento de Imóvel Rural: Fazenda Âncora, município de Marília / SP (fls.05 a 06);
- Confirmação da instituição de ensino quando a conclusão do curso pelo interessado (fls.07 a 08);
- Informações de arquivo Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos com relação ao referido com término em 2016-1, contendo a aprovação da CEEA em 28/10/2016 SEM ATRIBUIÇÃO (fls.09);
- Informação de arquivo contendo comprovação do pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls.10);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado / requerente, constando as atribuições profissionais de que o mesmo é portador, enquanto Eng. Agrônomo, do art. 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33 (fls.11);
- Informação e despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para apreciação quanto ao requerido (fls.12).

**III – PARECER**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

A solicitação do interessado, no que diz respeito à anotação em registro do curso realizado, encontra amparo no que estabelece a Resolução nº 1007/2003 do Confea, em seus artigos 11 e 45, inciso II, conforme segue:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

Embora o requerimento não se refira à solicitação de extensão de atribuições profissionais, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia), vigente a partir de 22.04.2016, a emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo interessado, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tratada pela Decisão Plenária do Confea nº 2087/04 do Confea, equivale, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e portanto, sujeito às disposições da mencionada Resolução.

Consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 02/02/2017, ou seja, na vigência da Resolução Confea nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e à luz do disposto nos art. 7º, § 2º e § 3º, abaixo descritos, isto posto, o deferimento de emissão de “certidão de georreferenciamento”, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Agronomia, somente caberia, caso o curso de pós-graduação realizado ocorresse na modalidade *stricto sensu*, condição esta não presente nos autos, visto que o realizado pelo interessado deu-se na modalidade *lato sensu*.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);
- VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.)

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. (g.n.).

A considerar a Decisão Plenária do Confea nº 2087/2004, a qual poderia amparar a solicitação do profissional interessado, na condição de relator, a considero nula de pleno direito, cuja fundamentação para tanto, discrimino a seguir:

- Para se alterar a Constituição do Brasil faz-se necessário a aprovação e promulgação de Emenda à Constituição, único instrumento revestido de legalidade para esse mister. Em se tratando de lei, altera-se, ou revoga-se através também de competente lei. No caso de decreto e decreto lei, da mesma forma. Em se tratando de Resolução, ela só pode ser revogada e/ou alterada por outra Resolução, como no caso da Resolução nº 1.062/2014 que suspendeu a aplicabilidade da Resolução nº 1010/2005, ambas do Confea, não o fazendo por Decisão Plenária, cuja finalidade é tão somente o de orientar ou dirimir questões duvidosas, que não é o caso do presente processo.

- A Decisão Plenária nº 2087/2004 viola a Resolução nº 218/73, em vigor, ambas do Confea, afrontando em decorrência a Lei Federal nº 5194/66, que em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, parágrafo único, delega a ela a competência legal para legislar na concessão de atribuições profissionais pelo Sistema Confea-Crea. O artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, dispõe que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe serão acrescentadas em cursos de Pós Graduação na mesma modalidade.

- Ao reconhecer o direito à assunção da responsabilidade técnica dos serviços de determinação dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais – CNIR, aos profissionais que não tenham cursado os conteúdos descritos em seu inciso I, mediante solicitação à Câmara Especializada competente, comprovando sua experiência profissional por meio de Certidão de Acervo Técnico CAT a PL se contradiz e

consagra a violação do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, que dispõe que: Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro (Alínea “b”).

- Cabe ainda registrar quanto a outra contradição observada na Decisão Plenária nº 2.087/2.004 do Confea, que se manifesta com o reconhecimento de que “a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação, com a modalidade de origem na graduação” fato que não se verifica pois ela contempla diversas modalidades sem qualquer afinidade entre as duas condições.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

*Em conclusão, e considerando:*

*- O princípio da Legalidade Segurança Jurídica no que se refere às nulidades consideradas por esse relator na Decisão PL nº 2087/2004;*

*- A observância da lei e do regimento do CREA-SP por este relator, ao aplicar os preceitos legais, amparados no princípio constitucional da Legalidade e Segurança Jurídica;*

**IV – VOTO:**

*1. Favoravelmente à anotação no registro do interessado, Guilherme Murgo Chaves, do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado em conformidade com o disposto nos artigos 11 e 45, inciso II, da Resolução nº 1007/2003 do Confea;*

*2. Contrariamente à emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo interessado, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, considerando que o referido ato, que se traduz no acréscimo de atribuições às conferidas em decorrência do curso de graduação, não atende ao disposto na Resolução nº 1073/2016 do Confea, no artigo 7º, em especial seus parágrafos 2º e 3º, por não tratar-se de curso de pós-graduação realizado na modalidade Stricto Sensu.*

---

---

---

---

---

---

---

---

**PARECER DO VISTOR:**

**NÃO FORNECIDO ATÉ O FECHAMENTO DA PAUTA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|                |  |
|----------------|--|
| <b>2</b>       | <b>PR-386/2016</b> <i>FABIO MONTEIRO</i>                           |
| <b>Relator</b> | RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI /// VISTOR: HAMILTON FERNANDO SCHENKEL |

**Proposta**

Processo nº: PR – 386 / 2016

Interessado: Fábio Monteiro – Eng. Florestal

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

**PARECER DO RELATOR:****I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engenheiro Florestal Engenheiro Florestal, registrado no CREA-SP sob nº 5063105595 desde 21/07/2010, requer a emissão de Certidão de Inteiro Teor para responsabilidade técnica pelos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, em razão da conclusão de Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em nível de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – Fatep no período de 22/03/2014 a 18/04/2015.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado em 17/05/2016 (fls.02 a 03);
- Certificado registrado, relativo ao curso em tela emitido em 10/03/2016 (fls.04);
- Histórico Escolar do interessado relativo ao curso em tela, emitido em 10/03/2016, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 364h, compreendendo: Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); Cartografia (48h); Sistemas de Referência (32h); Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); Metodologia do Trabalho Científico (16h); Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); Ajustamentos (48h); Noções de Geoprocessamento (48h); Docentes e respectivas titulações; e Trabalho de Conclusão de Curso – TCC: A importância do georreferenciamento para o desenvolvimento do Brasil (fls.05 a 09);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado / requerente, constando as atribuições profissionais de que o mesmo é portador, do art. 10 da Resolução nº 218/73 do Confea (fls.10);
- Informações de arquivo em nome do interessado constando anotado no registro do interessado o referido curso, com atribuições não designadas (fls.11);
- Informação e despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e deliberação (fls.19);
- Comprovante do pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls.23).

**III – PARECER**

Embora o requerimento não se refira à solicitação de extensão de atribuições profissionais, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia), vigente a partir de 22.04.2016, a emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo interessado, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

7

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017

---

*definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tratada pela Decisão Plenária do Confea nº 2087/04 do Confea, equivale, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e portanto, sujeito às disposições da mencionada Resolução.*

*Consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 17/05/2016, ou seja, na vigência da Resolução Confea nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e à luz do disposto nos art. 7º, § 2º e § 3º, abaixo descritos, isto posto, o deferimento de emissão de “certidão de georreferenciamento”, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Agronomia, somente caberia, caso o curso de pós-graduação realizado ocorresse na modalidade stricto sensu, condição esta não presente nos autos, visto que o realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu.*

*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.)*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. (g.n.).*

*A considerar a Decisão Plenária do Confea nº 2087/2004, a qual poderia amparar a solicitação do profissional interessado, na condição de relator, a considero nula de pleno direito, cuja fundamentação para tanto, discrimino a seguir:*

*- Para se alterar a Constituição do Brasil faz-se necessário a aprovação e promulgação de Emenda à Constituição, único instrumento revestido de legalidade para esse mister. Em se tratando de lei, altera-se, ou revoga-se através também de competente lei. No caso de decreto e decreto lei, da mesma forma. Em se tratando de Resolução, ela só pode ser revogada e/ou alterada por outra Resolução, como no caso da Resolução nº 1.062/2014 que suspendeu a aplicabilidade da Resolução nº 1010/2005, ambas do Confea, não o fazendo por Decisão Plenária, cuja finalidade é tão somente o de orientar ou dirimir questões duvidosas, que não é o caso do presente processo.*

*- A Decisão Plenária nº 2087/2004 viola a Resolução nº 218/73, em vigor, ambas do Confea, afrontando em decorrência a Lei Federal nº 5194/66, que em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, parágrafo único, delega a ela a competência legal para legislar na concessão de atribuições profissionais pelo Sistema Confea-Crea. O artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, dispõe que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe serão acrescentadas em cursos de Pós Graduação na mesma modalidade.*

*- Ao reconhecer o direito à assunção da responsabilidade técnica dos serviços de determinação dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais – CNIR, aos profissionais que não tenham cursado os conteúdos descritos em seu inciso I, mediante solicitação à Câmara Especializada competente, comprovando sua experiência profissional por meio de Certidão de Acervo Técnico CAT a PL se contradiz*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

e

consagra a violação do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, que dispõe que: *Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro (Alínea “b”).*

- Cabe ainda registrar quanto a outra contradição observada na Decisão Plenária nº 2.087/2.004 do Confea, que se manifesta com o reconhecimento de que “a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação, com a modalidade de origem na graduação” fato que não se verifica pois ela contempla diversas modalidades sem qualquer afinidade entre as duas condições.

Em conclusão, e considerando:

- A fundamentação consignada no parecer;

- O princípio da Legalidade Segurança Jurídica no que se refere às nulidades consideradas por esse relator na Decisão PL nº 2087/2004;

- A observância da lei e do regimento do CREA-SP por este relator, ao aplicar os preceitos legais, amparados no princípio constitucional da Legalidade e Segurança Jurídica;

IV – VOTO:

Contrariamente à emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo interessado, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, considerando que o referido ato, que se traduz no acréscimo de atribuições às conferidas em decorrência do curso de graduação, não atende ao disposto na Resolução nº 1073/2016 do Confea, no artigo 7º, em especial seus parágrafos 2º e 3º, por não tratar-se de curso de pós-graduação realizado na modalidade *Stricto Sensu*.

---

---

---

---

---

---

---

---

PARECER DO VISTOR:

NÃO FORNECIDO ATÉ O FECHAMENTO DA PAUTA

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|          |   |
|----------|---|
| <b>3</b> | <b>PR-407/2017</b> <i>EDUARDO BUENO DE CAMARGO</i>                                |
|          | <b>Relator</b> RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI /// VISTOR: HAMILTON FERNANDO SCHENKEL |

**Proposta**

Processo nº: PR-407/2017

Interessado: Eduardo Bueno de Camargo – Técnico em Agropecuária e Engenheiro Agrônomo

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

**PARECER DO RELATOR:****I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP de autoria do interessado Eduardo Bueno de Camargo, Técnico em Agropecuária e Engenheiro Agrônomo, registrado no CREA-SP sob nº 5062072246 desde 02/05/2007, contendo em solicitação expressa (fls.03), quanto a emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em razão de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos concluído na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – Fatep, oferecido no período de 22/08/2014 a 26/09/2015, cabendo destacar: 1. Constar do recibo do protocolo nº 70821 de 10/05/2017 (fls.02) que deu origem ao presente processo, o assunto correspondente à Anotação em Registro. 2. Verificar-se no formulário denominado Requerimento de Profissional – RP (fls.03), mais precisamente no campo Anotação de Curso do item 41 – Serviço Requerido, perfuração, para fixação do formulário aos autos do processo, ficando prejudicada a verificação quanto ao seu eventual assinalamento. 3. Constar da informação / despacho da UGI – Botucatu, que o interessado requer Certidão //...//.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado em 10/05/2017 (fls.02 a 04);
- Histórico Escolar do interessado relativo ao curso em tela, emitido em 31/03/2017, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 364 horas, compreendendo: - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); - Ajustamentos (48h); - Metodologia do Trabalho Científico (16h); - Noções de Geoprocessamento (48h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); - Cartografia (48h); Sistemas de Referência (32h), com respectivos Docentes e titulações; e Trabalho de Conclusão de Curso : Posicionamento GNSS por ponto preciso para fim de georreferenciamento de imóveis rurais (fls.06 a 09);
- Certificado registrado, relativo ao curso em tela, emitido em 31/03/2017 (fls. 10);
- Comprovante do pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls.11);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado / requerente, constando as atribuições profissionais de que o mesmo é portador, enquanto Engenheiro Agrônomo, do art. 5º da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 12);
- Informação e despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise (fls. 14);

- Informações de arquivo Atribuição de Curso – Outros Normativos com relação aos - concluintes do referido curso em 2015 - 2, contendo a informação: Em aprovação de Câmara (fls. 16).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

**III – PARECER**

A considerar que o interessado tenha requerido também a anotação em registro, do curso realizado, fato a ser confirmado com o mesmo pela UGI – Botucatu, a anotação encontra amparo no que estabelece a Resolução nº 1007/2003 do Confea, em seus artigos 11 e 45, inciso II, conforme segue:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

Embora o requerimento não se refira à solicitação de extensão de atribuições profissionais, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia), vigente a partir de 22.04.2016, a emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo interessado, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tratada pela Decisão Plenária do Confea nº 2087/04 do Confea, equivale, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e portanto, sujeito às disposições da mencionada Resolução.

ou seja, na vigência da Resolução Confea nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e à luz do disposto nos art. 7º, § 2º e § 3º, abaixo descritos, isto posto, o deferimento de emissão de “certidão de georreferenciamento”, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Agronomia, somente caberia, caso o curso de pós-graduação realizado ocorresse na modalidade *stricto sensu*, condição esta não presente nos autos, visto que o realizado pelo interessado deu-se na modalidade *lato sensu*.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
  - II – especialização para técnico de nível médio;
  - III – superior de graduação tecnológica;
  - IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
  - V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);
  - VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e
  - VII – sequencial de formação específica por campo de saber
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.)

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. (g.n.).

A considerar a Decisão Plenária do Confea nº 2087/2004, a qual poderia amparar a solicitação do profissional interessado, na condição de relator, a considero nula de pleno direito, cuja fundamentação para tanto, discrimino a seguir:

- Para se alterar a Constituição do Brasil faz-se necessário a aprovação e promulgação de Emenda à Constituição, único instrumento revestido de legalidade para esse mister. Em se tratando de lei, altera-se, ou revoga-se através também de competente lei. No caso de decreto e decreto lei, da mesma forma. Em se tratando de Resolução, ela só pode ser revogada e/ou alterada por outra Resolução, como no caso da Resolução nº 1.062/2014 que suspendeu a aplicabilidade da Resolução nº 1010/2005, ambas do Confea, não o fazendo por Decisão Plenária, cuja finalidade é tão somente o de orientar ou dirimir questões duvidosas, que não é o caso do presente processo.

- A Decisão Plenária nº 2087/2004 viola a Resolução nº 218/73, em vigor, ambas do Confea, afrontando em decorrência a Lei Federal nº 5194/66, que em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, parágrafo único, delega a ela a competência legal para legislar na concessão de atribuições profissionais pelo Sistema Confea-Crea. O artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, dispõe que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe serão acrescentadas em cursos de Pós Graduação na mesma modalidade.

- Ao reconhecer o direito à assunção da responsabilidade técnica dos serviços de determinação dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais – CNIR, aos profissionais que não tenham cursado os conteúdos descritos em seu inciso I, mediante solicitação à Câmara Especializada competente, comprovando sua experiência profissional por meio de Certidão de Acervo Técnico CAT a PL se contradiz e

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

*consagra a violação do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, que dispõe que: Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro (Alínea “b”).*

*- Cabe ainda registrar quanto a outra contradição observada na Decisão Plenária nº 2.087/2.004 do Confea, que se manifesta com o reconhecimento de que “a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação, com a modalidade de origem na graduação” fato que não se verifica pois ela contempla diversas modalidades sem qualquer afinidade entre as duas condições.*

*Em conclusão, e considerando:*

*- O princípio da Legalidade Segurança Jurídica no que se refere às nulidades consideradas por esse relator na Decisão PL nº 2087/2004;*

*- A observância da lei e do regimento do CREA-SP por este relator, ao aplicar os preceitos legais, amparados no princípio constitucional da Legalidade e Segurança Jurídica;*

**IV – VOTO:**

*Considerando o histórico e o parecer supra, e que o interessado tenha requerido a anotação do curso, a ser confirmado com o mesmo pela UGI-Botucatu:*

*1. Favoravelmente à anotação no registro do interessado, Eduardo Bueno de Camargo, do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos realizado, em conformidade com o disposto nos artigos 11 e 45, inciso II, da Resolução nº 1007/2003 do Confea;*

*2. Contrariamente à emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo interessado, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do*

*Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, considerando que o referido ato, que se traduz no acréscimo de atribuições às conferidas em decorrência do curso de graduação, não atende ao disposto na Resolução nº 1073/2016 do Confea, no artigo 7º, em especial seus parágrafos 2º e 3º, por não tratar-se de curso de pós-graduação realizado na modalidade Stricto Sensu.*

---

---

---

---

---

---

---

---

**PARECER DO VISTOR:**

**NÃO FORNECIDO ATÉ O FECHAMENTO DA PAUTA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|          |  |
|----------|--|
| <b>4</b> | <b>PR-12248/2016</b> <i>KELLEN DA CUNHA ALONSO RAMIREZ</i>                       |
|          | <b>Relator</b> RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI/// VISTOR: FERNANDO HAMILTON SCHENKEL |

**Proposta**

Processo nº: PR-12248/2016

Interessado: Kellen da Cunha Alonso Ramirez – Engenheira Agrônoma

Assunto: Anotação em Carteira

**PARECER DO VISTOR****I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria da Engenheira Florestal Kellen da Cunha Alonso Ramirez, CREA-SP nº 5063913046, em que requer a anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos concluído na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – Fatep, oferecido no período de 22/08/2014 a 26/09/2015.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado em 10/08/2016 (fls.02 a 03);
- Certificado registrado, relativo ao curso em tela, emitido em 10/03/2016 (fls.04);
- Histórico Escolar do interessada relativo ao curso em tela, emitido em 10/03/2016, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 364 horas, compreendendo: Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); Ajustamentos (48h); Metodologia do Trabalho Científico (16h); Noções de Geoprocessamento (48h); Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); Cartografia (48h); Sistemas de Referência (32h); Docentes e respectivas titulações; e Trabalho de Conclusão de Curso – TCC: Geoespacialização com uso de técnicas de georreferenciamento com vistas a emergências públicas na zona rural (fls.05 a 09);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome da interessada / requerente, constando as atribuições profissionais de que a mesma é portadora, do art. 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33 (fls.11);
- Informações de arquivo Atribuição de Curso – Outros Normativos com relação aos - concluintes do referido curso em 2015 - 2, contendo a informação: Em aprovação de Câmara (fls.12);
- Comprovante do pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls.13);
- Informação e despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para aprovação da anotação em registro requerida (fls.14).

**III – PARECER**

A solicitação da interessada encontra amparo no que estabelece a Resolução nº 1007/2003 do Confea, em seus artigos 11 e 45, inciso II, conforme segue:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

*II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;*

*Embora o requerimento não se refira à solicitação de extensão de atribuições profissionais, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia), vigente a partir de 22.04.2016, a emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pela interessada, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tratada pela Decisão Plenária do Confea nº 2087/04 do Confea, equivale, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e portanto, sujeito às disposições da mencionada Resolução.*

*Consta dos autos que o requerimento da interessada é datado de 10/08/2016, ou seja, na vigência da Resolução Confea nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e à luz do disposto nos art. 7º, § 2º e § 3º, abaixo descritos, isto posto, o deferimento de emissão de “certidão de georreferenciamento”, equivalente à extensão de atribuições à interessada, com profissão pertencente ao grupo profissional da Agronomia, somente caberia, caso o curso de pós-graduação realizado ocorresse na modalidade stricto sensu, condição esta não presente nos autos, visto que o realizado pela interessada deu-se na modalidade lato sensu.*

*Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

- I – formação de técnico de nível médio;*
- II – especialização para técnico de nível médio;*
- III – superior de graduação tecnológica;*
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*
- V – pós-graduação lato sensu (especialização);*
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber*

*§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.*

*§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.*

*§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.*

*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

art. 3º, cursados com aproveitamento, e por

suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

A considerar a Decisão Plenária do Confea nº 2087/2004, a qual poderia amparar a solicitação da profissional interessada, na condição de relator, a considero nula de pleno direito, cuja fundamentação para tanto, discrimino a seguir:

- Para se alterar a Constituição do Brasil faz-se necessário a aprovação e promulgação de Emenda à Constituição, único instrumento revestido de legalidade para esse mister. Em se tratando de lei, altera-se, ou revoga-se através também de competente lei. No caso de decreto e decreto lei, da mesma forma. Em se tratando de Resolução, ela só pode ser revogada e/ou alterada por outra Resolução, como no caso da Resolução nº 1.062/2014 que suspendeu a aplicabilidade da Resolução nº 1010/2005, ambas do Confea, não o fazendo por Decisão Plenária, cuja finalidade é tão somente o de orientar ou dirimir questões duvidosas, que não é o caso do presente processo.

- A Decisão Plenária nº 2087/2004 viola a Resolução nº 218/73, em vigor, ambas do Confea, afrontando em decorrência a Lei Federal nº 5194/66, que em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, parágrafo único, delega a ela a competência legal para legislar na concessão de atribuições profissionais pelo Sistema Confea-Crea. O artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, dispõe que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe serão acrescentadas em cursos de Pós Graduação na mesma modalidade.

- Ao reconhecer o direito à assunção da responsabilidade técnica dos serviços de determinação dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais – CNIR, aos profissionais que não tenham cursado os conteúdos descritos em seu inciso I, mediante solicitação à Câmara Especializada competente, comprovando sua experiência profissional por meio de Certidão de Acervo Técnico CAT a PL se contradiz e consagra a violação do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, que dispõe que: Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro (Alínea “b”).

- Cabe ainda registrar quanto a outra contradição observada na Decisão Plenária nº 2.087/2.004 do Confea, que se manifesta com o reconhecimento de que “a atribuição será conferida desde que exista afinidade

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

*de habilitação, com a modalidade de origem na graduação” fato que não se verifica pois ela contempla diversas modalidades sem qualquer afinidade entre as duas condições.*

*Em conclusão, e considerando:*

*- A fundamentação consignada no parecer;*

*- O princípio da Legalidade Segurança Jurídica no que se refere às nulidades consideradas por esse relator na Decisão PL nº 2087/2004;*

*- A observância da lei e do regimento do CREA-SP por este relator, ao aplicar os preceitos legais, amparados no princípio constitucional da Legalidade e Segurança Jurídica;*

IV – VOTO:

*1. Favoravelmente à anotação no registro da interessada, Kellen da Cunha Alonso Ramirez, do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos realizado, em conformidade com o disposto nos artigos 11 e 45, inciso II da Resolução nº 1007/2003 do Confea.*

*2. Embora a interessada não tenha solicitado a emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, voto contrariamente à emissão dessa Certidão, considerando que o referido ato, que se traduz no acréscimo de atribuições às conferidas em decorrência do curso de graduação, não atende ao disposto na Resolução nº 1073/2016 do Confea, no artigo 7º, em especial seus parágrafos 2º e 3º, por não tratar-se de curso de pós-graduação realizado na modalidade Stricto Sensu.*

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

PARECER DO VISTOR

NÃO FORNECIDO ATÉ O FECHAMENTO DA PAUTA.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|          |   |
|----------|---|
| <b>5</b> | <b>SF-674/2017</b> LEONILSON LEANDRO DA SILVA   |
|          | <b>Relator</b> RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI /// VISTOR: MARCOS AURELIO DE ARAUJO GOMES |

**Proposta**

Processo: SF-000674/2017

Interessado: Leonilson Liandro da Silva (Eng. Agrimensor)

Assunto: Infração ao art. 1º da Lei 6.496/77.

**PARECER DO RELATOR:**

Histórico

O presente processo trata da autuação do Eng. Agrimensor, de Segurança do Trabalho e Téc. em Agrimensura Leonilson Liandro da Silva, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 31/05/2017, uma vez que, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao Levantamento “as built” – levantamento topográfico/ planialtimétrico na Rua Imaculada Conceição, nº 1.039 – Bairro Jardim do Carmo, cep 14.800-190 – Araraquara/SP, conforme apurado em 24/11/2016.

Às fls. 02 a 35 foram juntadas cópias do processo A-000338/2007 T1, em nome do interessado, pelo qual solicitava a regularização de serviço realizado sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, em reunião de 28/10/2016, esta decidiu “pelo deferimento do requerido, com consequente emissão de auto de infração por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, nos termos do art. 3º da mesma Lei” – Decisão CEEA nº 185/2016 (fls. 30/31).

Em razão da decisão tomada, em 31/05/2017 é lavrado o Auto de Infração nº 19416/2017, cuja cópia encontra-se às fls. 37.

O profissional protocola defesa, conforme fls. 39 a 53, pela qual alega, em resumo: “... até a presente data desta ocorrência nunca fui negligente ou irresponsável com as minhas atribuições e responsabilidade técnica, sempre exerci os meus trabalhos pautados dentro da ética e profissionalismo, obedecendo a legislação e o exercício da profissão.... A ocorrência da não anotação da ART em tempo hábil se deu por um lapso, e quando fui perceber o trabalho já estava finalizado, mas mesmo assim cerca de alguns meses aproximadamente em 19/05/2015 fiz contato com Crea regional Barretos para obter orientação e como proceder para emitir ART e corrigir a situação irregular mesmo após o trabalho estar finalizado...”. Informa ainda que requereu e obteve a CAT relativa ao serviço, com a ART recolhida (apresenta cópia) e solicita o cancelamento do auto de infração.

O processo é submetido à apreciação da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Bebedouro que, em reunião de 06/07/2017, sugeriu “o cancelamento do Auto de Infração nº 19416/2017, considerando por se tratar de primeiro processo SF em nome do interessado, bem como por se tratar de um profissional com bom histórico neste Conselho” (fls. 54).

Considerando a defesa apresentada, em 19/07/2017 a Chefia da UGI Barretos encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 55).

Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

*Considerando o disposto na Lei nº 5.194/1966;*

*Considerando o que estabelece a Resolução nº 1.008/04, do Confea, especialmente o que define o § 3º de seu artigo 43:*

*Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:*

*I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;*

*(...)*

*V – regularização da falta cometida.*

*(...)*

*§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica;*

*Considerando a defesa apresentada e pelo fato do interessado ter regularizado a situação, anteriormente à lavratura da autuação;*

*Considerando a sugestão da CAF de Bebedouro;*

*Considerando o decidido por esta Câmara Especializada, constante na Decisão CEEA nº 185/2016, que determinou a autuação do interessado,*

**Voto**

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 25615/2016, lavrado em nome do profissional interessado, aplicando-se-lhe, porém, o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor previsto, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.*

---

---

---

---

---

---

---

---

**PARECER DO VISTOR:**

**NÃO FORNECIDO ATÉ O FECHAMENTO DA PAUTA.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|          |                                    |
|----------|------------------------------------|
| <b>6</b> | <b>A-681/2017</b> ELIZER BOMBONATO |
|          | <b>Relator</b> JOÃO LUIZ BRAGUINI  |

**Proposta**

Processo: A-000681/2017

Interessado: Elizer Bombonato (Eng. Agrimensor)

Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART

**Histórico**

Trata o presente processo do requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, protocolado pelo Eng. Agrim. Elizer Bombonato, conforme requerimento às fls. 03.

O formulário de ART (LC23628755) (fls. 04), em formato rascunho, refere-se a:

- Atividade Técnica: Execução – Projeto – Terraplenagem – 2500,00 m, para a empresa Julieta Barbosa de Siqueira – ME; Data de Início: 23/06/2017, Previsão de Término: 17/08/2017.

- Item 5. Observações – Execução de obras para prestação de serviços de obras de reforma em carregadores de cana, fazendo drenagem e compactação, construção de aterros em nível e tubulações em trechos de drenagem.

O Atestado (cópia às fls. 05/06) descreve que a empresa Julieta Barbosa de Siqueira – ME, juntamente com seu responsável técnico (o interessado):

- “prestou serviços na Fazenda Rancho Alegre no município de Nova Castilho situada no km 05 da estrada municipal de General Salgado – SP à Araçatuba-SP no bairro Açoita Cavallo, com material, mão de obra especializada, maquinário e ferramentas necessárias, tendo executado as obras dentro do prazo e com excelente padrão de qualidade, obedecendo as Normas Técnicas da ABNT, sob o regime de empreitada a preços unitários para prestação de serviços de obras de reforma em carregadores de cana, fazendo drenagem e compactação, construção de aterros em nível e tubulação críticos de drenagem” (conforme relacionado).

Conforme Resumo de Profissional, fls. 11, o profissional se encontra registrado desde 21/12/1987, com atribuições “para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos”.

O Resumo de Empresa, às fls. 12, indica que a empresa está registrada neste Conselho desde 13/09/2017, tendo anotado com responsável técnico o Eng. Agrim. Elizer Bombonato, na mesma data.

Para atendimento ao § único do art. 58 da Resolução nº 1.025/09, do Confea, o atestado deveria ser assinado por profissional habilitado e, assim não ocorrendo, foi exigida a apresentação do respectivo Laudo Técnico acompanhado da respectiva ART (fls. 13).

O Laudo foi elaborado e ART registrada pelo Eng. Civil Heitor Rincon Arsufi, que atesta “a execução da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

*obra de Drenagem de carregadores em trechos críticos, quebra de barrancos, construção de lombadas e dreno no decorrer da estrada para evitar a formação de borrachudos”. Informa ainda que os serviços seguiram as características que descreve, relacionadas a: Plataforma e pista de rolamento; Drenagem; Revestimento da pista de rolamento e Proteção Vegetativa (fls. 15/16).*

*Em 27/10/2017 o processo é enviado da UGI Araçatuba, para análise e manifestação desta Câmara, conforme fls. 19.*

*Parecer*

*Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;*

*Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;*

*Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;*

*Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;*

*Considerando que conforme estabelecido na Lei nº 5.194/66 as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;*

*Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;*

*Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico e por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;*

*Considerando que a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica;*

*Considerando que a empresa Julieta Barbosa de Siqueira – ME, no período de execução dos serviços para os quais foi contratada, em que pese ter contratado o profissional, conforme cópia de contrato às fls. 07/08, não se encontrava registrada neste Conselho;*

*Considerando que há inconformidades na citação das atividades técnicas desenvolvidas pelo profissional, tendo em vista os documentos citados (rascunho de ART, Atestado e Laudo Técnico),*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017

---

Voto

1 - Pelo indeferimento do recolhimento da ART na forma apresentada, a qual deve ter seu preenchimento adequado, por orientação da respectiva Unidade;

2 - Pela autuação, no processo respectivo, a ser iniciado, da empresa Julieta Barbosa de Siqueira – ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017

**II . II - ART - CANCELAMENTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|          |   |
|----------|---|
| <b>7</b> | <b>A-749/2017</b> LUCAS GONZAGA SASNTOS |
|          | <b>Relator</b> JOÃO LUIZ BRAGUINI       |

**Proposta**

Processo : A - 000749/2017

Interessado : Lucas Gonzaga Santos – Geógrafo

Assunto : Cancelamento de ART

**Histórico**

Trata-se de requerimento, via WEB Atendimento em 18/10/2017, relativamente ao cancelamento da ART nº 28027230172461067, registrada em 11/09/2017 (fls. 02/03), motivada, segundo o requerente, pela não execução do contrato.

O processo conta com o que segue:

- Requerimento – fls. 02;
- Cópia da ART nº 28027230172461067 – fls. 03;
- Informações de Arquivo do interessado – fls. 04;
- Despacho de encaminhamento do processo à CAGE, para análise quanto ao requerido – fls.05;
- Despacho com redirecionamento do processo à CEEA, para análise quanto ao requerido – fls.06;
- Informações de arquivo em nome da contratante na ART nº 28027230172461067 – fls.07.

**Parecer**

Considerando que a Resolução nº 1.025/90 do Confea estabelece em seu art. 22, que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e instruído com o motivo da solicitação e, segundo o art. 21, que o cancelamento da ART ocorrerá quando: (...) II – o contrato não for executado;

Considerando que o interessado/requerente do cancelamento da ART nº 28027230172461067 (fls.03), alegou a não execução do contrato;

Considerando que a Resolução nº 1.025/90, do Confea estabelece em seu art. 23, que a câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART e, no § 3º do mesmo artigo, que o Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART,

Considerando a regularidade de registro verificado em nome da contratante constante da ART nº 28027230172461067 – fls. 03, conforme informações de arquivo – fls.07;

**Voto**

Pelo deferimento do requerido, procedendo-se comunicação às partes, consoante o disposto no § 3º do art.23 da Resolução nº 1.025/90 do Confea.

Arquivamento do processo, uma vez o mesmo não demandar demais providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES.**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|          |   |
|----------|---|
| <b>8</b> | <b>C-360/2016</b> <i>FACULDADE DE TECNOLOGIA DA UNICAMP</i> |
|          | <b>Relator</b> ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO             |

**Proposta**

Processo n.º: C-0360/2016 FS

Interessado: Faculdade de Tecnologia da UNICAMP

Assunto: cadastro de curso de pós-graduação Lato Sensu em Georreferenciamento

**HISTÓRICO:**

A Faculdade de Tecnologia da UNICAMP encaminhou, em 09/08/2017, o programa corrigido do Curso de Georreferenciamento e solicitou o cadastro do curso de pós-graduação Lato Sensu em Georreferenciamento (trezentas e sessenta horas) (fl. 49).

A solicitação inicial havia sido protocolada em 16/09/2015 (fl. 02), mas o cadastramento havia sido negado, pois estava em desacordo com o artigo 5º da Resolução CES no. 1 (as oito horas do TCC estavam incluídos no total da carga horária de 360 horas), conforme relato de 19/04/2017 (fls. 43 e 44) e decisão da CEEA 62/2017, de 12/06/2017 (fl. 45 e 46).

Ao pedido corrigido de cadastramento, a UNICAMP anexou os seguintes documentos:

- Plano do curso (fls. 52 a 53);
- Carga horária das disciplinas (fl. 54);
- Conteúdo programático (fls. 55 a 60);
- Cronograma (fl. 61);
- Índice de frequência e formas de avaliação (fl. 62);
- Modelo de certificado emitido aos concluintes (fl. 63);
- Modelo de histórico emitido aos concluintes (fls. 64 a 66);
- Descrição do espaço físico e infraestrutura (fls. 67 a 68);
- ART e comprovante de pagamento (fls. 69 e 70);
- Titulação do corpo docente (fls. 71 e 72);
- Grade Curricular (fls. 73 e 74).

Durante a tramitação do referido processo, entrou em vigor a Resolução 1073/2016. De acordo com o anexo II, que dispõe sobre o regulamento para o cadastramento das instituições de ensino, de seus cursos, sobre a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação, a instituição de ensino deve preencher os formulários A e B para solicitar o cadastramento de cursos.

**PARECER e VOTO:**

Considerando o artigo 10 da Lei 5.194/1966: “Cabe às congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados”;

Considerando o artigo 11 da Lei 5.194/1966: “O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus currículos, com a indicação de suas características”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/1966: “São atribuições das câmaras especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região”.

Considerando o artigo 2º da Resolução 1.073/2016: “Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: II atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão, de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro”.

Considerando o artigo 3º da Resolução 1.073/2016: “Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os seguintes níveis de formação profissional, a saber: V pós-graduação lato sensu (especialização)” §1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação;

Considerando o artigo 5º da Resolução CES n. 1, de 08/06/2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização: “Os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente para a elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso”;

Considerando os artigos do Anexo II da Resolução 1073/2016:

Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Considerando o objetivo do curso de pós-graduação Lato Sensu em Georreferenciamento oferecido Faculdade de Tecnologia da UNICAMP;

Considerando a documentação apresentada (fls. 52 a 74);

Considerando que há inconsistência nas datas do calendário de aulas entre a grade curricular de 03/02/2018 a 23/02/2019 (fls 74) e o período de oferecimento da primeira turma 03/02/2019 a 23/02/2019 (fl. 75);

Voto para que a Instituição seja notificada para apresentar os documentos faltantes (Formulários A e B) e a correção das datas de inscrição e de aulas do cronograma.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017

---

---

**Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

|          |  |
|----------|--|
| <b>9</b> | <b>C-1158/2013</b> <i>UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS</i><br><b>Relator</b> JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA |
|----------|--|

**Proposta**

VIDE ANEXO

**IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

---

**Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

|           |                                    |
|-----------|------------------------------------|
| <b>10</b> | <b>E-13/2016</b><br><b>Relator</b> |
|-----------|------------------------------------|

**Proposta**

---

**Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

|           |                                    |
|-----------|------------------------------------|
| <b>11</b> | <b>E-60/2014</b><br><b>Relator</b> |
|-----------|------------------------------------|

**Proposta**em anexo

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |                          |
|-----------|--------------------|--------------------------|
| <b>12</b> | <b>PR-127/2017</b> | ROGERIO FRIEITAS BRENTAN |
|           | <b>Relator</b>     | JOÃO LUIZ BRAGUINI       |

**Proposta**

Processo: PR – 000127/2017

Interessado: Rogério Freitas Brentan – Eng. Sanitarista e Ambiental, Téc. Meio Ambiente

Assunto: Anotação em Carteira

**I – FATO GERADOR**

Requerimento do Engenheiro Sanitarista, Ambiental e Técnico em Meio Ambiente, registrado no CREA-SP sob nº 5063407307, desde 27/01/2011, requer a anotação em registro do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais em suas atribuições profissionais, realizado na instituição Faculdades Integradas de Fernandópolis, no período compreendido entre março/2013 a novembro/2014.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado em 01/02/2017 (fls.02/03);
- Cópia do Certificado relativo ao curso, emitido em 11/11/2016 (fls.04), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 410 horas, compreendendo: - Cartografia (40h); Custos e Orçamentos para Serviços Topográficos (10h); - Geodésia Elementar (40h); - Metodologia da Pesquisa e Didática do Ensino Superior. Título: Projeto de Supressão de Árvores Isoladas no Estado de Minas Gerais (40h); - Normas e Legislação Aplicadas ao Cadastro de Imóveis Rurais (40); - Normas Técnicas para o Georreferenciamento de Imóveis Rurais (40); - Sensoriamento Remoto (40); - Sistemas de Informações Geográficas (40); - Sistema de Posicionamento Global – GPS (80); - Topografia Aplicada (40)h; Docentes e respectivas titulações;
- Comprovante do pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 05);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do art. 18 da Resolução nº 218/73 e do art. 2º da Resolução nº 447/00, ambas do Confea, e do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto Federal 4.560/02, no âmbito da sua respectiva modalidade (fls. 07);
- Informações de arquivo, Dados Resumidos do Profissional, em nome do interessado (fls. 08);
- Mensagem eletrônica, trocada entre a UGI S. J. Rio Preto e a Instituição de Ensino, que confirma a conclusão do curso pelo requerente (fls. 10);
- Informação e despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para que seja analisado o pedido, nos termos da Instrução 2522 deste Regional e Decisão PL-2081/2004 (fls.11).

**III – PARECER**

Considerando que, embora o requerimento não se refira à solicitação de emissão de Certidão ou extensão de atribuições profissionais, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016, a anotação em registro do curso em suas atribuições, conforme requerido pelo interessado, é tratada pela Decisão Plenária nº 2087/04, do Confea, equivalendo, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e portanto, sujeito às disposições da mencionada Resolução;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 01/02/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

(...)

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d):

d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a fundamentação acima consignada, bem como o que mais consta do presente processo,

IV – VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

*Favoravelmente à anotação em registro requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |   |
|-----------|--------------------|---|
| <b>13</b> | <b>PR-209/2017</b> | MARCO AURÉLIO APARECIDO SILVÉRIO DA SILVA |
|           | <b>Relator</b>     | JOÃO LUIZ BRAGUINI                        |

**Proposta**

Processo nº: PR-209/2017

Interessado: Marco Aurélio Aparecido Silvério da Silva – Eng. Civil e Téc. em Agrop.

**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Eng. Civil e Técnico em Agropecuária Marco Aurélio Aparecido Silvério da Silva, CREA-SP nº 5061955871, no qual solicita a anotação em registro, do curso de Pós-Graduação em Geoprocessamento e Georreferenciamento, modalidade Ensino à Distância (EaD), realizado na Universidade Cândido Mendes (RJ) no período de 28/08/2014 a 26/02/2016.

Cabe registrar que a anotação requerida não inclui pedido de extensão de atribuições às que o interessado já é portador, conferidas em decorrência da análise do conteúdo do curso de graduação realizado.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Fls.02 – Requerimento protocolado em 08/03/2017;
- Fls.03 – Certificado (registrado) emitido pela Universidade Cândido Mendes em nome do interessado, relativo à conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento, com carga horária total de 600 horas, e ao verso, os componentes curriculares com respectivas cargas horárias, e etc.;
- Fls.06 – Comprovação do pagamento do serviço requerido;
- Fls.07 a 08 – Informações de arquivo do interessado;
- Fls.09 a 10 – Resposta do Crea-RJ emitida em 24/01/2017 à consulta do Crea-SP, informando: - O curso de pós-graduação em Geoprocessamento e Georreferenciamento não possui cadastro na Universidade Cândido Mendes, no CREA-RJ, até a presente data. Obs.: Os cursos de Pós-Graduação, Especialização, Mestrado, MBA são analisados individualmente pelas Câmaras Especializada respectivas, independente se outro profissional ou Instituição de Ensino já tenha anotado (cadastro) o mesmo curso, ou se tenha ou não cadastro da Instituição no Sistema do CREA-RJ. Esse é o procedimento no CREA-RJ, para dar as atribuições. Essa observação se aplica ao caso acima, ou seja, quando é protocolizado este tipo de pedido, é encaminhado a Câmara correspondente para análise;
- Fls. 11 a 13 – Resultado de pesquisa ao Sistema de Atendimento do Crea-RJ, realizada em 15/03/2017, com relação a cursos cadastrados, da Universidade Cândido Mendes, não se verificando o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento;
- Fls. 14 a 15 – Resultado de pesquisa ao sistema eletrônico de Consulta de Protocolo do Crea-RJ, realizada em 15/03/2017, constando estar em andamento, na Câmara Especializada de Agrimensura, a análise do pedido de cadastramento do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento, da Universidade Cândido Mendes;
- Fls. 16 a 17 – Confirmação da instituição de ensino quanto à emissão do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento ao interessado, Marco Aurélio Aparecido Silvério da Silva;
- Fls.18 – Despacho de encaminhamento do processo à CEEC para análise do requerido;
- Fls.19 – Despacho com redirecionamento do processo para apreciação inicial pela CEEA quanto ao requerido, considerando o disposto no item 1.d da Decisão nº PL-1347/08 – Confea;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

**III – PARECER**

Considerando que a Resolução Confea nº 1007/03, a qual dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, estabelece em seus artigos 45, inciso II, e 48, incisos I, II e § 2º:

*Art. 45 A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: (...) II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;*

*Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:*

*I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e*

*II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.*

*§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.*

*Considerando o atendimento pelo interessado, das exigências do Artigo nº 48, incisos I e II, da Resolução Confea nº 1.007/2.003;*

*Voto favoravelmente à anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes no registro do interessado, Marco Aurélio Aparecido Silvério da Silva, CREASP nº 5061955871.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

|           |                    |                          |
|-----------|--------------------|--------------------------|
| <b>14</b> | <b>PR-236/2017</b> | GIOVANI MARQUES FERREIRA |
|           | <b>Relator</b>     | JOÃO LUIZ BRAGUINI       |

**Proposta**

Processo: PR – 000236/2017

Interessado: Giovani Marques Ferreira - Eng. Civil

Assunto: Anotação em Carteira

**I – FATO GERADOR**

Requerimento do Engenheiro Civil Giovani Marques Ferreira, registrado no CREA-SP sob nº 5069262459, desde 24/02/2014, de anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade UNYLEYA, do Rio de Janeiro/RJ, no período de 28/07/2015 a 31/01/2017.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado em 10/03/2017 (fls.02);

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 03);

- Cópia do Certificado relativo ao curso, emitido em 01/02/2017 (fls.03), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 520 horas, compreendendo: - Metodologia da Pesquisa Científica (40h); - Cartografia e Geoprocessamento (60h); - Sistemas de Informação e Projeções Cartográficas (60h); - Sistemas de Referência Geodésicos (60h); - Ajustamento de Observações (60); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésicos GNSS (60h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento de Imóveis Rurais (60h); Trabalho de Conclusão de Curso (60h); Docentes e respectivas titulações;

- Cópia das ementas e conteúdo programático do curso, onde consta a sua autorização pelo MEC, por meio da Portaria nº 1.663/2006 (fls. 05 a 15);

- Informação da instituição ao CREA-SP, em atenção a mensagem eletrônica de 08/03/2017, confirmando a realização do curso pelo profissional interessado (fls. 16);

- Impressão de mensagens eletrônicas, trocadas entre a UOP Socorro e o CREA-RJ, que informa que a Instituição de Ensino não se encontrava cadastrada naquele Regional (fls. 17 a 20);

- Impressão de mensagens eletrônicas trocadas entre o funcionário da UOP Socorro e o Sr. Auro de Moraes da SUPFIS, que o orientou, em razão da informação do não cadastro da Instituição no CREA/RJ, por juntar as ementas das disciplinas e conteúdo programático e encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (fls. 21/22);

- Impressão de mensagem eletrônica enviada pela UOP ao interessado solicitando o envio das ementas e conteúdo programático do curso (fls. 23);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

- Cópia da comprovação de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 24/25);

- Informação da UOP Socorro e encaminhamento do processo pela Chefia da UGI Mogi Guaçu a esta Câmara, para análise e posterior parecer, tendo em vista que o profissional requer anotação perante este Conselho, do curso de Pós-Graduação – Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, sendo graduado em escola do Estado do Rio de Janeiro (fls. 26).

**III – PARECER**

Considerando que, embora o requerimento não se refira à solicitação de emissão de Certidão ou extensão de atribuições profissionais, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016, a anotação em registro do curso, conforme requerido pelo interessado, é tratada pela Decisão Plenária nº 2087/04, do Confea, equivalendo, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e portanto, sujeito às disposições da mencionada Resolução;

Considerando que consta dos autos que o requerimento é datado de 10/03/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e, à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

(...)

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d:

d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

*Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;*

Considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66:

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Considerando a informação da Assistência Técnica, quanto à análise do processo PR-008631/2017, de profissional que realizou o mesmo curso, porém em período diferente, e a cópia da mensagem eletrônica que esclarece que a instituição já possui seu cadastro e do curso no CREA-RJ,*

**IV – VOTO:**

*Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |                       |
|-----------|--------------------|-----------------------|
| <b>15</b> | <b>PR-428/2017</b> | YURI AUGUSTO NOGUEIRA |
|           | <b>Relator</b>     | JOÃO LUIZ BRAGUINI    |

**Proposta**

Processo: PR – 000428/2017

Interessado: Yuri Augusto Nogueira – Eng. Ambiental

Assunto: Anotação em Carteira

**I – FATO GERADOR**

Requerimento do Engenheiro Ambiental, Yuri Augusto Nogueira, registrado no CREA-SP sob nº 5069736228, desde 16/03/2016, de anotação em carteira do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”. O interessado realizou o Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 08/07/2016 a 03/03/2017.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado em 29/03/2017 (fls.02), refeito em 05/05/2017 (fls. 10);
- Cópia do Certificado de Pós-Graduação relativo ao curso, emitido em 10/03/2017 (fls.04), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 480 horas, compreendendo: - Introdução ao Georreferenciamento (15h); - Ajustamento das Observações (30h); - Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Didática do Ensino Superior (30h); - Estágio Supervisionado (30h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); - Monografia Assistida (60h); - Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (15h); - Práticas, Coleta e Processamento de dados (90h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Docentes e respectivas titulações;
- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 07);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, da Resolução nº 447/00, do Confea (fls. 08);
- Cópia dos documentos pessoais do profissional (fls. 11);
- Cópia da Certidão de Registro Profissional e Anotações em nome do interessado (fls. 13);
- Mensagem eletrônica, trocada entre a UGI Mogi Guaçu e a Instituição de Ensino, que confirma a conclusão do curso pelo requerente (fls. 15 a 17-verso);
- Informação e despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para que seja analisado o pedido, considerando a Instrução 2522 (fls.18).

**III – PARECER**

Considerando que, embora o requerimento não se refira à solicitação de emissão de Certidão ou extensão de atribuições profissionais, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016, a anotação em registro do curso em suas atribuições, conforme requerido pelo interessado, é tratada pela Decisão Plenária nº 2087/04, do Confea, equivalendo, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e, portanto, sujeita às disposições da mencionada Resolução;

Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado, inicialmente de 01/02/2017 e depois em 05/05/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade *lato sensu*.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

(...)

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d):

d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a fundamentação acima consignada, bem como o que mais consta do presente processo,

IV – VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

*Favoravelmente à anotação em registro requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                     |                        |
|-----------|---------------------|------------------------|
| <b>16</b> | <b>PR-8320/2017</b> | GERMANO KENJI TAKAYAMA |
|           | <b>Relator</b>      | JOÃO LUIZ BRAGUINI     |

**Proposta**

Processo: PR – 008320/2017

Interessado: Germano Kenji Takayama – Eng. Civil e de Seg. do Trabalho

Assunto: Anotação em Carteira e Certidão de Georreferenciamento

**I – FATO GERADOR**

Requerimento do Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Germano Kenji Takayama, registrado no CREA-SP sob nº 0600759229, desde 21/05/1980, da anotação em carteira e emissão da respectiva Certidão de Georreferenciamento. O interessado realizou o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 22/01/2016 a 02/09/2016.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado em 05/07/2017 (fls.02);

- Cópia do Certificado de Pós-Graduação relativo ao curso, emitido em 21/06/2017 (fls.03), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 480 horas, compreendendo: - Introdução ao Georreferenciamento (15h); - Ajustamento das Observações (30h); - Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Didática do Ensino Superior (30h); - Estágio Supervisionado (30h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); - Monografia Assistida (60h); - Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (15h); - Práticas, Coleta e Processamento de dados (90h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Docentes e respectivas titulações;

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º, exceto Aeroportos, da Resolução 218/73, e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea (fls. 04);

- Mensagem eletrônica, trocada entre a UGI Taubaté e a Instituição de Ensino, que confirma a conclusão do curso pelo requerente (fls. 05);

- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 06);

- Informação à Gerência Regional 6ª Região - UGI Taubaté, encaminhando o processo a esta Câmara, para análise e parecer, no que se refere à solicitação de anotação e certidão em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pelo mesmo ter se graduado em Especialização em

Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga na data de 21/06/2017 (fls. 07).

**III – PARECER**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

Considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016;

Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 05/07/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e, à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade *lato sensu*.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

(...)

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d):

d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela

Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a fundamentação acima consignada, bem como o que mais consta do presente processo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017

---

IV – VOTO:

*Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |  |
|-----------|--|
| <b>17</b> | <b>PR-8387/2017</b> <i>NEWTON DE VASCONCELLOS JUNIOR</i> |
|           | <b>Relator</b> JOÃO LUIZ BRAGUINI                        |

**Proposta**

Processo nº: PR-8387/2017

Interessado: Newton de Vasconcellos Junior – Técnico em Agrimensura

**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Newton de Vasconcellos Junior, CREA-SP nº 5069913113, o qual requer Certidão de Inteiro Teor para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR responsabilidade técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O processo encontra-se encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela UGI - Taubaté, para apreciação quanto ao requerido (fls.06).

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Fls.02 – Requerimento protocolado em 09/06/2017;
- Fls.03 – Diploma registrado, emitido em nome do interessado em 10/01/2017, pelo Centro de Serviços Técnico – Educacionais e Científicos do Centro de Educação Tecnológica – CET, em razão da conclusão em 17/09/2016 do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Eixo Tecnológico de Infra-estrutura, com Habilitação em Técnico em Agrimensura, constando em seu verso os componente curriculares divididos em 03 módulos, com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1230h;
- Fl.04 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro como Técnico em Agrimensura desde 23/01/2017, e atribuições do art. 2º da Lei nº 5.524/68, combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560 respeitando os limites de sua formação;
- Fls.05 – Comprovação de pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fls.06 – Despacho da UGI-Taubaté, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer quanto ao requerido.

**III – PARECER**

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no Incra, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (fls.03), concernente à Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de

realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

**IV – VOTO**

Considerando o histórico e a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação de Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado, Newton de Vasconcellos Junior, CREA-SP nº 5069913113.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                     |                             |
|-----------|---------------------|-----------------------------|
| <b>18</b> | <b>PR-8392/2017</b> | CHRYSYTIAN PAULO DOS SANTOS |
|           | <b>Relator</b>      | JOÃO LUIZ BRAGUINI          |

**Proposta**

Processo: PR – 008392/2017

Interessado: Chrystian Paulo dos Santos - Eng. Civil e Téc. Eletrotécnica

Assunto: Anotação em Carteira (Georreferenciamento)

**I – FATO GERADOR**

Requerimento do Engenheiro Civil e Técnico em Eletrotécnica Chrystian Paulo dos Santos, registrado no Crea-MT e visado neste Regional sob nº 5069891601, desde 22/11/2016, de anotação em carteira e emissão da respectiva Certidão de Georreferenciamento, em face da realização do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, na Universidade Tuiuti do Paraná - PR, no período de 18/07/2014 a 23/05/2015.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado em 20/01/2017 (fls.02/03);
- Cópia do Certificado relativo ao curso, emitido em 21/11/2016 (fls.04), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 425 horas, compreendendo: Ajustamento de Observações (45h); - Cadastro Territorial Multifinalitário (30h); - Cartografia e Projeções Cartográficas (45h); - Legislação – Elaboração da Peça Técnica – Padrão INCRA (20h); - Metodologia do Trabalho Científico (15h); - Métodos e Medidas de Posicionamento (45h); - Práticas de GPS e Estação Total (90h); - Sistemas de Referências (45h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (90h); Docentes e respectivas titulações;
- Cópia da Certidão de Registro de Pessoa Física em nome do profissional emitida do Crea-MT (fls. 05);
- Impressão de mensagens eletrônicas do Crea-PR, confirmando o cadastro da Instituição e do curso naquele Regional (fls. 06/07);
- Impressão de mensagens eletrônicas trocadas entre a UGI Barueri e a Instituição de Ensino, que confirma a conclusão do curso pelo requerente (fls. 08 a 11);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea e do Artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fls. 12/13);
- Informação da UGI e encaminhamento do processo a esta Câmara, para análise quanto a anotação do curso e emissão da certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, de conformidade com o artigo 10 da Instrução nº 2522/2011 do Crea-SP e Decisão PL-2087/2014 do CONFEA (fls. 14).
- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido, recebido e juntado pela Assistência Técnica em 06/12/2017, após contato telefônico com a Unidade de Barueri (fls. 15 a 17).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

**III – PARECER**

Considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016;

Considerando que consta que o requerimento do interessado é datado de 20/01/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e, à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade *lato sensu*.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

(...)

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d:

d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela

Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Considerando a fundamentação consignada, bem como o que mais consta do presente processo,*

**IV – VOTO:**

*Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |   |
|-----------|---|
| <b>19</b> | <b>PR-8432/2017</b> GUSTAVO AUGUSTO MENDONÇA ASCIUTTI |
|           | <b>Relator</b> JOÃO LUIZ BRAGUINI                     |

**Proposta**

Processo: PR – 008432/2017

Interessado: Gustavo Augusto Mendonça Ascutti - Eng. Ambiental

Assunto: Anotação em Carteira

**I – FATO GERADOR**

Requerimento do Engenheiro Ambiental Gustavo Augusto Mendonça Ascutti, registrado no CREA-SP sob nº 5062802620, desde 18/04/2016, de anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Educacional de Fernandópolis, no período de março/2013 a novembro/2017.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado em 02/03/2016 (fls.02/03);
- Cópia do Diploma de Engenheiro Ambiental, emitido em 25/07/2008 pela UNESP – Campus Experimental de Sorocaba (fls. 04);
- Cópia do Certificado relativo ao curso de Pós-Graduação, emitido em 21/10/2015 (fls.05), com Histórico Escolar (fls. 06), constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 410 horas, compreendendo: - Cartografia (40h); - Custos e Orçamentos para Serviços Topográficos (10h); - Metodologia da Pesquisa e Didática do Ensino Superior (40h); - Normas e Legislação Aplicadas ao Cadastro de Imóveis Rurais; - Normas Técnicas para o Georreferenciamento de Imóveis Rurais; - Sensoriamento Remoto; - Sistema de Informações Geográficas (40h); - Sistema de Posicionamento Global – GPS; - Topografia Aplicada; Docentes e respectivas titulações;
- Cópia de documentos pessoais do interessado (fls. 07 a 10);
- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 11);
- Impressão de mensagem eletrônica, trocada entre a UGI São José do Rio Preto e a Instituição de Ensino, que confirma a conclusão do curso pelo requerente (fls. 13/13-verso);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do Artigo 2º da Resolução nº 447/00, do Confea (fls. 14);
- Impressão da Consulta de Atribuição de Curso – Outros Normativos, referente ao cadastro do curso em questão da Instituição (fls. 15);
- Cópia da Decisão CEEA nº 60/2017, referente ao processo C-266/2010 P1 – Interessada: Faculdades Integradas de Fernandópolis, quanto a concessão de atividades de georreferenciamento de imóveis rurais aos engenheiros civis e ambientais (fls. 16/17);





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

- Informação e despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, nos termos da Instrução 2522 deste Regional e Decisão PL-2087/2004, do Confea. (fls. 18).

**III – PARECER**

Considerando que, embora o requerimento não se refira à solicitação de emissão de Certidão ou extensão de atribuições profissionais, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073/2016, do Confea, a anotação em registro do curso é tratada pela Decisão Plenária nº 2087/04, do Confea, equivalendo, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e, portanto, sujeita às disposições da mencionada Resolução;

Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado, inicialmente de 02/03/2016, porém tramitou somente em 2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade *lato sensu*.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

(...)

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d):

d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Considerando o que consta na impressão da Consulta de Atribuição de Curso – Outros Normativos, referente ao cadastro do curso em questão da Instituição, às fls. 15,*

**IV – VOTO:**

*Favoravelmente à anotação em registro requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |   |
|-----------|---|
| <b>20</b> | <b>PR-8509/2017</b> CELIO APARECIDO CUPERTINO |
|           | <b>Relator</b> JOÃO LUIZ BRAGUINI             |

**Proposta**

Processo nº: PR-008604/2017

Interessado: Dario Inocêncio da Silva – Técnico em Agrimensura.

Assunto: Anotação em Registro

**I – FATO GERADOR**

Requerimento do Técnico em Agrimensura Dario Inocêncio da Silva, registrado no CREA-SP, sob nº 0641904296, de Anotação em Registro do Curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com emissão de Certidão, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, no período de 22/03/2014 a 18/04/2015.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado em 19/09/2017 (fls. 02/03);

- Cópia do Certificado de Conclusão do Curso Técnico em Agrimensura, com Histórico Escolar, no verso e às fls. 05 a 08, emitido em 20/07/2016, contendo o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 364 horas, compreendendo: Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); - Cartografia (48h); Sistemas de Referência (32h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); - Metodologia do Trabalho Científico (16h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); - Ajustamentos (48h); - Noções de Geoprocessamento (48h); Docentes e respectivas titulações (fls. 04);

- Comprovante do pagamento dos emolumentos para parte do serviço requerido (fls. 09 a 11), complementado às fls. 21;

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, regularmente registrado no Crea-SP desde 03/05/1991, com o título de Técnico em Agrimensura, com atribuições do Decreto 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7270, de 10 de dezembro de 1984 (fls. 12);

- Impressão da consulta Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos, referentes ao cadastro do curso em questão, da Instituição de Ensino e das atribuições à turma de 2015 -1 (fls. 13);

- Impressão de mensagens eletrônicas, trocadas entre a UGI São Bernardo do Campo e a Instituição de Ensino, que confirma a conclusão do curso pelo requerente (fls. 14/15);

- Informação da UGI São Bernardo do Campo, esclarecendo o atendimento ao solicitado pelo DAC II, que consta às fls. 16 a 21 e despacho da respectiva Chefia, reencaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para a análise e parecer, quanto à Anotação e emissão da Certidão para fins em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, considerando o pedido do profissional (fls. 22).

**III – PARECER**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

- Considerando a regularização dos documentos referentes ao pedido, conforme providenciado e informado pela UGI de São Bernardo do Campo;
- Considerando o disposto no Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nesse decreto regulamentador;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe que “além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular”;
- Considerando a realização pelo interessado do Curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, no período de 22/03/2014 a 18/04/2015;
- Considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

**IV – VOTO**

*Pelo deferimento da solicitação de anotação em registro e da expedição da Certidão para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                                   |
|-----------|-----------------------------------|
| <b>21</b> | <b>PR-8588/2017</b> EWERTON TALPO |
|           | <b>Relator</b> JOÃO LUIZ BRAGUINI |

**Proposta**

Processo nº: PR-8588/2017

Interessado: Ewerton Talpo – Geógrafo, Tec. Des. Projetos - Mecânica

Assunto: Anotação em Carteira

*I – Histórico*

Processo instaurado em nome do interessado Ewerton Talpo, Geógrafo, também Técnico em Desenho de Projetos – Mecânica, regularmente registrado no Crea-SP sob nº 5062762966, decorrente de requerimento do mesmo protocolado em 16/10/2017 no Crea-SP, com vistas à anotação do título de Mestre em Ciências, obtido no Programa: Geografia (Geografia Humana), Área de Concentração: Geografia Humana, realizado na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

Dos documentos constantes do processo destacamos:

- Requerimento, constando como serviço requerido Anotação de Curso (fls.02);
- Diploma expedido pela Universidade de São Paulo ao interessado em 23/06/2015, registrado pela Divisão de Registros Acadêmicos da USP em 24/06/2015, conferindo-lhe o título de Mestre em Ciências, obtido em 09/02/2015, no programa: Geografia; Área de concentração: Geografia Humana; Área de Concentração: Geografia Humana, obtido na Universidade de São Paulo, em curso de pós-graduação stricto sensu realizado na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (fls.03);
- Histórico Escolar do interessado, relativamente ao referido curso de pós-graduação (fls.04 a 05);
- Comprovante do recolhimento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls.06);
- Resultado de consulta pública no sítio da USP, constando Registro do Diploma de Mestre em Ciências, relativo ao Curso Geografia (Geografia Humana) concluído em 2015 junto à Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – USP em nome do interessado Ewerton Talpo (fls.07);
- Informações de arquivo Lista de Histórico de Curso, constando o cadastramento da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP e do curso de Mestrado em Ciências – Área de Concentração – Geografia Humana, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP (fls.08);
- Informações de arquivo relativamente ao interessado, com atribuições do art. 3º da Lei nº 6.664/79, enquanto profissional Geógrafo (fls.09);
- Despacho da UGI-Oeste com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise quanto ao requerido, em conformidade com o Ato nº 47 do Crea-SP (fls.10);

*II – Parecer*

- Considerando que a Lei 5.194/66, a qual “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”, dispõe em seu art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Considerando que a Resolução nº 1.007/03 – CONFEA, a qual “Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”, dispõe em seus artigos nº (s) 10, 11, 45 - inciso II, e 48 - incisos I e II;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

Art. 10. *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

Art. 11. *A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.*

Art. 45. *A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:*

*II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;*

Art. 48. *No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:*

*I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e*

*II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.*

*- Considerando que o Ato nº 47 / Crea-SP, o qual “Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”, dispõe em seus artigos 1º, 2º, 5º, 6º, e 7º:*

*Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.*

*Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que: I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia; II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.*

*Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.*

*Artigo 6º. A apreciação do pedido de anotação de título de pós-graduação com ampliação de atribuições, far-se-á em processo próprio a ser julgado pela (s) Câmara (s) Especializada (s) pertinente (s).*

*Artigo 7º. A eventual ampliação das atribuições decorrentes de anotação de que trata este Ato, será concedida somente se o curso de pós-graduação concluído pertencer à mesma área de graduação do requerente, definida esta pelo seu título profissional e também pelo conteúdo da matéria lecionada, tanto no curso de graduação como no de pós-graduação.*

*- Considerando o atendimento às disposições para os fins de anotação do título obtido em programa de*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017

---

*Pós-graduação Stricto Sensu;*

*III – Voto*

*Favoravelmente à anotação do título de Mestre em Ciências obtido pelo interessado, decorrente do programa de pós-graduação stricto sensu realizado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                     |                          |
|-----------|---------------------|--------------------------|
| <b>22</b> | <b>PR-8604/2017</b> | DARIO INOCÊNCIO DA SILVA |
|           | <b>Relator</b>      | JOÃO LUIZ BRAGUINI       |

**Proposta**

Processo nº: PR-008604/2017

Interessado: Dario Inocência da Silva – Técnico em Agrimensura.

Assunto: Anotação em Registro

I – FATO GERADOR

Requerimento do Técnico em Agrimensura Dario Inocência da Silva, registrado no CREA-SP, sob nº 0641904296, de Anotação em Registro do Curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com emissão de Certidão, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, no período de 22/03/2014 a 18/04/2015.

## II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento protocolado em 19/09/2017 (fls. 02/03);

- Cópia do Certificado de Conclusão do Curso Técnico em Agrimensura, com Histórico Escolar, no verso e às fls. 05 a 08, emitido em 20/07/2016, contendo o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 364 horas, compreendendo: Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); - Cartografia (48h); Sistemas de Referência (32h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); - Metodologia do Trabalho Científico (16h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); - Ajustamentos (48h); - Noções de Geoprocessamento (48h); Docentes e respectivas titulações (fls. 04);

- Comprovante do pagamento dos emolumentos para parte do serviço requerido (fls. 09 a 11), complementado às fls. 21;

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, regularmente registrado no Crea-SP desde 03/05/1991, com o título de Técnico em Agrimensura, com atribuições do Decreto 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7270, de 10 de dezembro de 1984 (fls. 12);

- Impressão da consulta Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos, referentes ao cadastro do curso em questão, da Instituição de Ensino e das atribuições à turma de 2015 -1 (fls. 13);

- Impressão de mensagens eletrônicas, trocadas entre a UGI São Bernardo do Campo e a Instituição de Ensino, que confirma a conclusão do curso pelo requerente (fls. 14/15);

- Informação da UGI São Bernardo do Campo, esclarecendo o atendimento ao solicitado pelo DAC II, que consta às fls. 16 a 21 e despacho da respectiva Chefia, reencaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para a análise e parecer, quanto à Anotação e emissão da Certidão para fins em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, considerando o pedido do profissional (fls. 22).

## III – PARECER

- Considerando a regularização dos documentos referentes ao pedido, conforme providenciado e informado pela UGI de São Bernardo do Campo;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

- Considerando o disposto no Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nesse decreto regulamentador;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe que “além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular”;
- Considerando a realização pelo interessado do Curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, no período de 22/03/2014 a 18/04/2015;
- Considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

IV – VOTO

*Pelo deferimento da solicitação de anotação em registro e da expedição da Certidão para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |   |
|-----------|---|
| <b>23</b> | <b>PR-8631/2017</b> JOSE FERREIRA DA SILVA NETO |
|           | <b>Relator</b> JOÃO LUIZ BRAGUINI               |

**Proposta**

Processo: PR – 008631/2017

Interessado: José Ferreira da Silva Neto - Eng. Civil

Assunto: Anotação em Carteira e Certidão de Georreferenciamento

**I – FATO GERADOR**

Requerimento do Engenheiro Civil José Ferreira da Silva Neto, registrado no CREA-SP sob nº 5069747977, desde 31/03/2016, de anotação em carteira e emissão da respectiva Certidão de Georreferenciamento.

O interessado realizou o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela Faculdade Unyleya, do Rio de Janeiro/RJ, no período de 29/03/2016 a 06/10/2017.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado em 24/10/2017 (fls.02);

- Cópia do Certificado relativo ao curso, emitido em 09/10/2017 (fls.03), com Histórico Escolar (fls. 04), constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 520 horas, compreendendo: - Metodologia da Pesquisa Científica (40h); - Cartografia e Geoprocessamento (60h); - Sistemas de Informação e Projeções Cartográficas (60h); - Sistemas de Referência Geodésicos (60h); - Ajustamento de Observações (60); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésicos GNSS (60h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento de Imóveis Rurais (60h); Trabalho de Conclusão de Curso (60h); Docentes e respectivas titulações;

- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 05/06);

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, do artigo 28 do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933 (fls. 07);

- Impressão de mensagens eletrônicas, trocadas entre a UGI Taubaté e o CREA-RJ, que confirma o cadastro do Curso e da Instituição de Ensino naquele Regional (fls. 08/09);

- Cópia de Ofício enviado à Instituição de Ensino, em 25/10/2017, solicitando confirmação da emissão do Certificado e da realização do curso pelo interessado, com atendimento em 03/11/2017 (fls. 11 e 12);

- Encaminhamento do processo pela Gerência Regional GRE-6/UGI Taubaté a esta Câmara, para análise e parecer, no que se refere à solicitação de anotação e certidão em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pelo mesmo ter se graduado em Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu pela Faculdade UNYLEYA na data de 09/10/2017 (fls. 13).

**III – PARECER**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

Considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016;

Considerando que o requerimento do interessado é datado de 24/10/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e, à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade *lato sensu*.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

(...)

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d):

d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a fundamentação consignada, bem como o que mais consta do presente processo,

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

**IV – VOTO:**

*Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais,, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

**V . II - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                     |                          |
|-----------|---------------------|--------------------------|
| <b>24</b> | <b>PR-8667/2017</b> | RAPHAEL ZANDONADI SANTOS |
|           | <b>Relator</b>      |                          |

**Proposta**

Processo nº: PR-8667/2017

Interessado: Raphael Zandonadi Araujo Santos (Técnico em Agrimensura)

Assunto: Requer Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Raphael Zandonadi Araujo Santos, CREA-SP nº 5070128077, em que solicita atribuições e emissão de Certidão para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado em 13/11/2017 (fls.02);
- Diploma registrado, emitido em 20/09/2016 pela ETEC “Cônego José Bento”, em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura pelo interessado em 08/07/2016 (fls.03);
- Histórico Escolar do interessado relativamente ao curso de Técnico em Agrimensura, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, distribuídos em 03 módulos, totalizando 1.500h, etc. (fls.04);
- Comprovação de pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls.05);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando, enquanto Técnico em Agrimensura, registro a partir de 01/11/2017, com as atribuições do Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985- (fls.06);
- Despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para apreciação quanto à expedição de Certidão de Responsabilidade Técnica por Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao interessado (fls.07).

**III – PARECER**

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (fls.04), juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

*atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;*

*- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência a esta recomendação do Ministério Público Federal;*

*- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;*

*- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;*

*- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;*

*- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;*

*- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;*

**IV – VOTO**

*Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:*

*- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Raphael Zandonadi Araujo Santos, CREA-SP nº 5070128077.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

**V . III - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |  |
|-----------|--|
| <b>25</b> | <b>PR-8367/2017</b> PAULO SERGIO SALMAZO |
|           | <b>Relator</b> JOÃO LUIZ BRAGUINI        |

**Proposta**

Processo: PR – 008367/2017

Interessado: Paulo Sergio Salmazo - Eng. Civil, Ambiental e de Seg. do Trabalho

Assunto: Certidão de inteiro teor

**I – FATO GERADOR**

Requerimento do Engenheiro Civil, Ambiental e de Segurança do Trabalho Paulo Sérgio Salmazo, registrado no CREA-SP sob nº 5060501876, desde 10/03/1995, de anotação em carteira e emissão da respectiva Certidão de Georreferenciamento, em face da conclusão do Curso Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais na Universidade Estadual de Maringá - PR, em 17/12/2015, curso promovido no período de 18/07/2014 a 17/07/2016.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado em 29/06/2017 (fls.02/03);
- Cópia do Certificado de Pós-Graduação relativo ao curso, emitido em 22/12/2015 (fls.04), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 410 horas, compreendendo: Ajustamento das Observações Aplicado ao Georreferenciamento (30h); - Cadastro Técnico Rural (30h); - Cartografia e Sistemas de Referência Aplicados ao Georreferenciamento (30h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Geomática (70h); - Metodologia da Pesquisa Tecnológica (30h); - Métodos e Medidas de Posicionamentos Geodésicos (90h); - Seminário Temático (40h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); Docentes e respectivas titulações;
- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 05/06);
- Cópia da carteira de identidade profissional do Crea-SP (fls. 07);
- Impressão de mensagens eletrônicas do Crea-PR, confirmando o cadastramento da Instituição e do curso em questão naquele Regional (08 a 10);
- Impressão de mensagens eletrônicas trocadas entre a UGI Sorocaba e a Instituição de Ensino, que confirma a conclusão do curso pelo requerente (fls. 11);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º da Resolução 218/73, do artigo 2º da Resolução 447/00 e do artigo 4º da Resolução 359/91, todas do Confea (fls. 12/13);
- Informação da UGI e encaminhamento do processo a esta Câmara, para análise e deliberação (fls. 14).

**III – PARECER**

Considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 29/06/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e, à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade *lato sensu*.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

(...)

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d):

d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela

Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a fundamentação consignada, bem como o que mais consta do presente processo,

IV – VOTO:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

*Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                     |                           |
|-----------|---------------------|---------------------------|
| <b>26</b> | <b>PR-8490/2017</b> | JEFFERSON RUBENS FERREIRA |
|           | <b>Relator</b>      | JOÃO LUIZ BRAGUINI        |

**Proposta**

Processo: PR – 008490/2017

Interessado: Jefferson Rubens Ferreira – Tecnólogo em Saneamento Ambiental

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

**I – FATO GERADOR**

Requerimento do Tecnólogo em Saneamento Jefferson Rubens Ferreira, registrado no CREA-SP sob nº 5069312625, desde 28/04/2014, de anotação em carteira (a solicitação) do Curso Pós-graduação – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão da respectiva Certidão (inserido por conta da Unidade).

O profissional realizou o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 29/08/2014 a 25/07/2015.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado em 04/09/2017 (fls.02/03);

- Cópia do Certificado de Pós-Graduação relativo ao curso, emitido em 25/04/2016 (fls. 04), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 480 horas, compreendendo: - Introdução ao Georreferenciamento (15h); - Ajustamento das Observações (30h); - Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Didática do Ensino Superior (30h); - Estágio Supervisionado (30h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); - Monografia Assistida (60h); - Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (15h); - Práticas, Coleta e Processamento de dados (90h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Docentes e respectivas titulações;

- Comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 05);

- Impressão da Certidão de Registro Profissional e Quitação, emitida pelo Crea-SP (fls. 06/07), e informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, Provisórias do artigo 3º da Resolução 313/86, do Confea, circunscritas no âmbito de sua formação (fls. 08).

- Informação e encaminhamento do processo pela Chefia da UGI Limeira à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e deliberação (fls. 09).

**III – PARECER**

Considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

Considerando que consta dos autos que o requerimento é datado de 04/09/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e, à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade *lato sensu*.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

(...)

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d):

d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a fundamentação consignada, bem como o que mais consta do presente processo,

IV – VOTO:

Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “*Lato Sensu*”, com a emissão da respectiva Certidão, para fins



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

*de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                     |                                |
|-----------|---------------------|--------------------------------|
| <b>27</b> | <b>PR-8582/2017</b> | <i>AILTON LUIS DIAS JUNIOR</i> |
|           | <b>Relator</b>      | JOÃO LUIZ BRAGUINI             |

**Proposta**

Processo nº: PR-008582/2017

Interessado: Ailton Luis Dias Junior – Tecnólogo em Agrimensura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor (Georreferenciamento de Imóveis Rurais)

**I – FATO GERADOR**

Requerimento do Tecnólogo em Agrimensura Ailton Luis Dias Junior da emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de credenciamento junto ao INCRA, onde conste a habilitação para assumir responsabilidade técnica pelos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, em estrita observância ao que estabelece a Decisão Normativa de Plenária do Confea – PL nº 2087/2004.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado em 09/10/2017 (fls. 02/03);
- Cópia do Diploma do Curso Superior de Tecnologia em Agrimensura em nome do interessado, concluído em 14/03/2012, emitido em 25/07/2013, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais – Campus Inconfidentes, com Histórico Escolar onde constam as disciplinas de graduação e as respectivas cargas horárias com um total de 2.428 horas (fls. 04 a 07);
- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls. 08);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, regularmente registrado no Crea-SP desde 12/09/2017, sob nº 5070094453, com o título de Tecnólogo em Agrimensura, com atribuições dos artigos 3, 4 e 5 da Resolução 313/83, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; arruamentos, estradas e obras hidráulicas, locação de: a) loteamentos; b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem; c) traçados de cidades; d) estradas, seus serviços afins e correlatos (fls. 09);
- Informação da UGI Oeste e despacho da respectiva Chefia, encaminhando o processo à apreciação desta Câmara (fls. 10).

**III – PARECER**

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento junto ao INCRA;
- Considerando o Histórico Escolar do curso de Tecnólogo em Agrimensura realizado pelo interessado;
- Considerando o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º da Resolução nº 313/89, do Confea, que define as atribuições do profissional;
- Considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias, que a ele confere competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

*limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;*

*- Considerando que a letra “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 estabelece que compete às Câmaras Especializadas “apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”,*

IV – VOTO

*Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                     |                          |
|-----------|---------------------|--------------------------|
| <b>28</b> | <b>PR-8621/2017</b> | ANTONIO CARLOS DE MORAES |
|           | <b>Relator</b>      | JOÃO LUIZ BRAGUINI       |

**Proposta**

Processo: PR – 008636/2017

Interessado: André Luiz de Oliveira Saturnino Meira - Geólogo

Assunto: Revisão de Atribuições (Certidão de Georreferenciamento)

**I – FATO GERADOR**

Requerimento do Geólogo André Luiz de Oliveira Saturnino Meira, com registro no CREA-MT, visado no CREA-SP sob nº 5069544525, desde 23/04/2015, requer que “a CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO emitida pelo CREA do Estado de Mato Grosso seja juntada ao meu registro junto ao CREA/SP, atestando desta forma que estou habilitado para assumir responsabilidades técnicas dos serviços de GEORREFERENCIAMENTO, uma vez, também que sou amparado pela LEI Nº 4.076, DE 23 DE JUNHO DE 1962, Art. 6º, que dispõe da competência do geólogo.”.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado, possivelmente, em 18/10/2017 (data de autenticação dos documentos apresentados pelo interessado) (fls.02);

- Cópia do Diploma de Graduação relativo ao curso de Geologia, concluído em 18/05/2005 e emitido em 06/03/2006 (fls.03/04);

- Cópia do Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso de geologia, com respectivas cargas horárias e aproveitamentos (fls. 05 a 08);

- Cópia da Carteira de Identidade Profissional de registro do interessado no CREA-MT;

- Cópia da Certidão Específica de Profissional, emitida pelo CREA-MT, onde “a Câmara Especializada de Geologia e Minas, através da Decisão nº 204/2015, atendendo ao estabelecido na Decisão PL-2087/2004, do CONFEA, concluiu que o profissional está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atividade esta acrescentada na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001” (fls. 10).

- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 11);

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, da Lei 4076, de 23/06/1962 (fls. 12);

- Informação da área administrativa deste Conselho, no sentido de que “o interessado requer à folha nº 02, expedição de certidão de atribuições para georreferenciamento, nos termos da Instrução nº 2.522/2011,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

deste Regional e Decisão PL-2087/2004, do Confea”, e despacho da Chefia da UGI Araçatuba encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (fls. 13).

**III – PARECER**

Considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016;

Considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66:

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Considerando que da análise das disciplinas relacionadas no Histórico Escolar do interessado, verifica-se a ausência dos conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico, previstas na Decisão PL - 2087/04, do Confea;*

*Considerando que o interessado não trouxe aos autos qualquer documento que lhe confira habilidade para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação de coordenadas dos vértices definidos dos limites dos imóveis rurais para efeito do CNIR;*

*Considerando que a Decisão PL- 1347/08, do Confea estabelece que para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da Modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.*

**IV – VOTO:**

*1 - Pelo indeferimento do requerimento do interessado, seja de juntada da Certidão emitida pelo CREA-MT em seu registro junto ao CREA/SP, seja da expedição de certidão de atribuições*

*para georreferenciamento por este Regional, nos termos da Instrução nº 2.522/2011, na forma citada pela unidade administrativa às fls. 13 do presente processo;*

*2 - Pelo prosseguimento do processo, nos termos da Decisão PL – 1347/08, do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                     |                         |
|-----------|---------------------|-------------------------|
| <b>29</b> | <b>PR-8629/2017</b> | ALEXANDRO JOSE DA SILVA |
|           | <b>Relator</b>      | JOÃO LUIZ BRAGUINI      |

**Proposta**

Processo nº: PR-8629/2017

Interessado: Alexandro José da Silva (Técnico em Agrimensura)

Assunto: Requer Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Alexandro José da Silva, CREA-SP nº 5070105642, em que solicita a emissão de Certidão para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado em 06/11/2017 (fls.02);
- Diploma registrado, emitido em 08/08/2017 pela ETEC “Cônego José Bento”, em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura pelo interessado em 06/07/2017 (fls.04);
- Histórico Escolar do interessado relativamente ao curso de Técnico em Agrimensura, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, distribuídos em 03 módulos, totalizando 1.500h, etc. – (fls.05);
- Comprovação de pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls.06);
- Certidão de Registro Profissional e Anotações emitido pelo Crea-SP em 30/10/2017 (fls.07);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as atribuições do Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985 (fls.09);
- Informação e despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para apreciação quanto à expedição de Certidão de Responsabilidade Técnica por Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao interessado (fl. 11).

**III – PARECER**

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (fls.05), juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

*atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;*

- *Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência a esta recomendação do Ministério Público Federal;*
- *Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;*
- *Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;*
- *Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;*
- *Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;*
- *Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;*

**IV – VOTO**

*Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:*

- *Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Alexandre José da Silva, CREA-SP nº 5070105642.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |  |
|-----------|--|
| <b>30</b> | <b>PR-8636/2017</b> ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SATURNINO MEIRA |
|           | <b>Relator</b> JOÃO LUIZ BRAGUINI                          |

**Proposta**

Processo nº: PR-008621/2017

Interessado: Antonio Carlos de Moraes – Técnico em Agrimensura.

Assunto: Certidão de Inteiro Teor (Georreferenciamento de Imóveis Rurais)

**I – FATO GERADOR**

Requerimento do Técnico em Agrimensura Antonio Carlos de Moraes, da emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para credenciamento no INCRA.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado em 05/09/2017 (fls. 02/03);

- Cópia do Certificado de Conclusão do Curso Técnico em Agrimensura, com Histórico Escolar, emitido em 27/12/2016 em nome do interessado, pela instituição de ensino Castela Instituto de Ensino, de Uberlândia/MG, constando a data de conclusão em 12/09/2016, os componentes curriculares com respectivas cargas horárias e total de 1.200 horas, sendo 360 horas na modalidade presencial, e 840 horas à distância (fls. 04);

- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls. 05/06);

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, regularmente registrado no Crea-SP desde 03/12/2009, sob nº 0645030635, com o título de Técnico em Agrimensura e Técnico em Agropecuária, com atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 90.922/85 e do art. 3º da Resolução nº 262/79, do Confea, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 07);

- Informação da UGI Sorocaba e despacho da respectiva Chefia, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para a análise e deliberação (fls. 08).

**III – PARECER**

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento junto ao INCRA;

- Considerando o Histórico Escolar do curso de Técnico em Agrimensura realizado pelo interessado;

- Considerando o disposto no Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nesse decreto regulamentador;

- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;

- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

*neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;*

*- Considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias, que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68,*

**IV – VOTO**

*Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |   |
|-----------|---|
| <b>31</b> | <b>PR-8637/2017</b> CLEVERSON ROGERIO DAMASCENO LEITE |
|           | <b>Relator</b> JOÃO LUIZ BRAGUINI                     |

**Proposta**

Processo nº: PR-008637/2017

Interessado: Cleverson Rogerio Damasceno Leite (Técnico em Agrimensura)

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria de Cleverson Rogerio Damasceno Leite, Técnico em Agrimensura, registrado no Crea-SP sob nº 5070101107, em que solicita a emissão de Certidão para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Fls.02 a 03 – Requerimento protocolado em 09/10/2017;
- Fls.04 – Certificado de Conclusão do Curso Técnico em Agrimensura, com Histórico Escolar, emitido em 23/08/2017 em nome do interessado, constando os componentes curriculares do curso com respectivas cargas horárias, totalizando 1.200 horas, sendo 360 horas de forma presencial e 840 horas à distância, entre as quais destacamos as de: Topografia I (100h) e II (80h), Cartografia Topográfica (40h), Introdução ao Ajustamento e Observações (40h), Geodesia Geométrica e Espacial (60h), Georreferenciamento (270h);
- Fl.05 – Comprovação de pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fl.06 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, regularmente registrado no Crea-SP a partir de 21/09/2017, com atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 90.922/85;
- Fl.07 – Informação da UOP-Ituverava e despacho da UGI-Franca, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer quanto ao requerido.

**III – PARECER**

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.
- Considerando os componentes curriculares do Curso Técnico em Agrimensura realizado pelo interessado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência a esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular da interessada, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias, que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

**IV – VOTO**

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento do requerido mediante a expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Cleverson Rogerio Damasceno Leite, Técnico em Agrimensura, registrado no Crea-SP sob nº 5070101107.
-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                     |                                |
|-----------|---------------------|--------------------------------|
| <b>32</b> | <b>PR-8647/2017</b> | DEISE KAWAMATA DA SILVA FUKUDA |
|           | <b>Relator</b>      | JOÃO LUIZ BRAGUINI             |

**Proposta**

Processo: PR – 008647/2017

Interessado: Deise Kawamata da Silva Fukuda – Eng. Civil

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

**I – FATO GERADOR**

Requerimento da Eng. Civil Deise Kawamata da Silva Fukuda, registrada no CREA-SP sob nº 5061173103, desde 20/12/2002, da revisão de suas atribuições, afim de obter uma Certidão de Inteiro Teor reconhecendo sua habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais em atendimento a Lei 10267/01, para que, juntamente com outros documentos possa obter seu credenciamento perante o INCRA. A interessada realizou o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 05/08/2005 a 18/11/2005.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado em 07/11/2017 (fls.02/03);

- Cópia do Certificado de Pós-Graduação relativo ao curso, emitido em 21/11/2005 (fls.04), com Histórico Escolar (fls. 05), constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 380 horas, compreendendo: - Introdução ao Georreferenciamento (10h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Técnicas de Utilização do GPS – Prática de Campo (30h); - Ajustamento das Observações (30h); - Leis e Normatizações – Incra – ABNT – Códigos (30h); - Softwares Topográficos e Geodésicos (30h); - Utilização de Imagens de Sensores Remotos Aerotransportados (30h); - Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (10h); - Didática do Ensino (30h); - Monografia Assistida (30h), Docentes e respectivas titulações;

- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 06 a 08);

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome da interessada, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 09);

- Informação à Gerência Regional 1ª Região - UGI Presidente Prudente, que encaminha o processo a esta Câmara, para análise e parecer quanto à anotação solicitada e consequente emissão de certidão para tais fins, após será analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e posteriormente pelo Plenário do Regional (fls. 11).

**III – PARECER**

Considerando o requerimento da interessada, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016;

Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 07/11/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e, à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

*descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu.*

*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);*

*Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:*

*I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;*

*II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;*

*(...)*

*VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.*

*Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d:*

*d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela*

*Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;*

*Considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66:*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Considerando a fundamentação acima consignada, bem como o que mais consta do presente processo,*

**IV – VOTO:**

*Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, coma emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

*responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                     |                    |
|-----------|---------------------|--------------------|
| <b>33</b> | <b>PR-8660/2017</b> | LUCAS MUNGO SANTOS |
|           | <b>Relator</b>      | JOÃO LUIZ BRAGUINI |

**Proposta**

Processo: PR-0086602017

Interessado: Lucas Mungo Santos – Téc. em Agrimensura e Eng. Ambiental

Assunto: Certidão de Inteiro Teor (Georreferenciamento de Imóveis Rurais)

**I – FATO GERADOR**

Requerimento do Técnico em Agrimensura e Engenheiro Ambiental, Lucas Mungo Santos, de suas atribuições a fim de obter Certidão de Inteiro Teor reconhecendo sua habilitação para assumir responsabilidade técnica sobre os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais em atendimento a Lei 10267/01, para que juntamente com outros documentos, possa obter seu credenciamento perante o INCRA.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado em 05/09/2017 (fls. 02/03);
- Cópia do Certificado de Conclusão do Curso Técnico em Agrimensura, com Histórico Escolar, emitido em 03/08/2017 em nome do interessado, pela instituição de ensino ETEC Professor Doutor Antônio Eufrásio de Toledo, constando a data de conclusão em 03/07/2017, os componentes curriculares com respectivas cargas horárias e total de 1.500 horas (fls. 04/05);
- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls. 06);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, regularmente registrado no Crea-SP desde 18/08/2014, sob nº 5069384671, com os títulos de Técnico em Agrimensura e Engenheiro Ambiental, com atribuições Provisórias da Lei 5524/68, do Decreto 90922/85 e do Decreto 90922/85 e do Decreto 4560/02 e também Provisórias do artigo 2, da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea (fls. 07);
- Informação de funcionária da UGI Presidente e despacho da Gerência Regional 1ª Região – GRE1, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para a análise e parecer quanto à emissão da certidão solicitada (fls. 08).

**III – PARECER**

- Considerando o pedido de revisão de atribuições e emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento junto ao INCRA;
- Considerando o Histórico Escolar do curso de Técnico em Agrimensura realizado pelo interessado;
- Considerando o disposto no Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nesse decreto regulamentador;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;

- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias, que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68,

**IV – VOTO**

Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

**V . IV - EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                     |                     |
|-----------|---------------------|---------------------|
| <b>34</b> | <b>PR-8528/2017</b> | MARLON ONOFRE ADABO |
|           | <b>Relator</b>      | JOÃO LUIZ BRAGUINI  |

**Proposta**

Processo: PR – 008528/2017

Interessado: Marlon Onofre Adabo – Eng. Ambiental

Assunto: Extensão de atribuições

**I – FATO GERADOR**

Requerimento do Engenheiro Ambiental Marlon Onofre Adabo, registrado no CREA-SP sob nº 5063634856, desde 06/05/2016, de anotação em carteira e emissão da respectiva Certidão de Georreferenciamento. O interessado realizou o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 10/07/2015 a 01/04/2016.

O profissional e já possui a Certidão específica, emitida pelo CREA-GO, onde possui Visto, “...para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atividade esta acrescentada na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001” (fls. 04).

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado em 02/06/2017 (fls.02);

- Cópia do Certificado de Pós-Graduação relativo ao curso, emitido em 11/10/2016 (fls.03), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 480 horas, compreendendo: - Introdução ao Georreferenciamento (15h); - Ajustamento das Observações (30h); - Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Didática do Ensino Superior (30h); - Estágio Supervisionado (30h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); - Monografia Assistida (60h); - Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (15h); - Práticas, Coleta e Processamento de dados (90h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Docentes e respectivas titulações;

- Cópia da Certidão Específica de Profissional, emitida pelo CREA-GO, “que o profissional está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atividade esta acrescentada na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001” (fls. 04).

- Cópias de documentos pessoais do profissional (fls. 05/06).

- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 07/08);

- Mensagem eletrônica, trocada entre a UOP Jaguariúna e a Instituição de Ensino, que confirma a conclusão do curso pelo requerente (fls. 09);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 2º da Resolução 447/00, do Confea (fls. 10) e impressão dos Dados Resumidos do Profissional (fls. 11).

- Impressão de consulta ao SIC Confea/Crea, no qual consta a anotação do curso realizado em nome do profissional (fls. 12).

- Informação e despacho da Chefia da UGI Campinas, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e deferimentos a respeito da concessão da certidão, à Câmara da modalidade do interessado e posteriormente para o Plenário do Conselho (fls. 14).

**III – PARECER**

Considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016;

Considerando que consta dos autos que o requerimento é datado de 02/06/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e, à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c)

Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

(...)

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d:

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

*d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;*

*Considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66:*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Considerando a fundamentação acima consignada, bem como o que mais consta do presente processo,*

**IV – VOTO:**

*Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

---

**V . V - EFETIVAÇÃO DE REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |                           |
|-----------|--------------------|---------------------------|
| <b>35</b> | <b>PR-252/2017</b> | REGINALDO CASSIO DA SILVA |
|           | <b>Relator</b>     | JOÃO LUIZ BRAGUINI        |

**Proposta**

Processo: PR – 000252/2017

Interessado: Reginaldo Cassio da Silva – Eng. Civil e Téc. Agrícola

Assunto: Anotação em Carteira

**I – FATO GERADOR**

Requerimento do Engenheiro Civil e Técnico Agrícola Reginaldo Cassio da Silva, registrado no CREA-SP sob nº 5062892178, desde 07/10/2008, de anotação em carteira do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”. O interessado realizou o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” - pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 29/01/2016 a 02/09/2016

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado em 24/03/2017 (fls.02);

- Cópia do Certificado de Pós-Graduação relativo ao curso, emitido em 10/09/2017 (fls.03), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 480 horas, compreendendo: - Introdução ao Georreferenciamento (15h); - Ajustamento das Observações (30h); - Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Didática do Ensino Superior (30h); - Estágio Supervisionado (30h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); - Monografia Assistida (60h); - Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (15h); - Práticas, Coleta e Processamento de dados (90h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Docentes e respectivas titulações;

- Cópia da Certidão de Registro de Pessoa Física, emitido pelo CREA-MS, com os dados do interessado, o qual possui Visto naquele Regional (fls. 04);

- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 05/06);

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, Provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, e dos artigos 06 e 07, do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985, com alterações dadas pelo Decreto Federal 4560/2002 (fls. 07);

- Mensagem eletrônica, trocada entre a UOP Hortolândia e a Instituição de Ensino, que confirma a conclusão do curso pelo requerente (fls. 09);

- Informação da UOP à Chefia da UGI Americana, na qual destaca que as atribuições do profissional, enquanto Engenheiro Civil, dadas no visto do CREA-MS, estão diferentes daquela concedida pelo Crea-SP no registro e despacho de encaminhamento do processo à CEEC para análise quanto à diferença na concessão de atribuições e quanto à anotação do curso de especialização (fls. 10).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, por seu Coordenador, considerando que se trata de anotação de Curso de Georreferenciamento, com revisão de atribuições, bem como a Instrução nº 2522/2011, inicialmente encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação (fls. 11).

**III – PARECER**

Considerando que, embora o requerimento não se refira à solicitação de emissão de Certidão ou extensão de atribuições profissionais, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016, a anotação em registro do curso em suas atribuições, conforme requerido pelo interessado, é tratada pela Decisão Plenária nº 2087/04, do Confea, equivalendo, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e, portanto, sujeita às disposições da mencionada Resolução;

Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 24/03/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e, à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade *lato sensu*.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

(...)

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d:

d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 340 ORDINÁRIA DE 18/12/2017**

*Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;*

*Considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66:*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Considerando a fundamentação acima consignada, bem como o que mais consta do presente processo,*

**IV – VOTO:**

*1 - Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;*

*2 - Após tramitar pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Plenário, nos moldes da Instrução nº 2522, retorne-se àquela Câmara, para as providências que e entender cabíveis, em face das atribuições concedidas no registro pelo CREA-SP e as concedidas no visto do CREA-MS.*

**VI - PROCESSOS DE ORDEM SF****VI . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

|                |  |
|----------------|--|
| <b>36</b>      | <b>SF-2864/2016</b> <i>ARIADINE KEIT CUSTÓDIO - ME</i> |
| <b>Relator</b> | HAMILTON FERNANDO SCHENKEL                             |

**Proposta**

VIDE ANEXO